



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

151

Processo : 10314.002780/93-15

Acórdão : 202-10.924

Sessão : 03 de março de 1999

Recurso : 106.854

Recorrente : INDUNAC – TRADING COM. INTERNACIONAL LTDA.

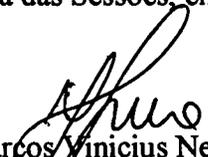
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

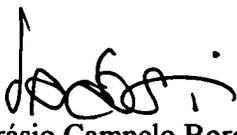
NORMAS PROCESSUAIS – Válida a intimação via postal endereçada para o domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. **PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUNAC – TRADING COM. INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antônio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.002780/93-15
Acórdão : 202-10.924

Recurso : 106.854
Recorrente : INDUNAC – TRADING COM. INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência da multa regulamentar, prevista no artigo 365, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 391/393.

“O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional examinando a documentação fiscal do estabelecimento acima qualificado, constatou as seguintes irregularidades:

a) Vendeu a consumidores diversos, sem a emissão da competente nota fiscal, mercadorias de origem e procedência estrangeira;

b) Efetuou vendas de mercadorias de origem e procedência estrangeiras, com emissão de notas fiscais, sem comprovar a sua aquisição no mercado interno ou de importação direta, de conformidade com as notas fiscais apreendidas.

Com base no exposto foi lavrado auto de infração de fls. 373, tendo-se como fundamento legal o artigo 365, caput e inciso I do RIPI/82, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado em 25/11/93, apresentou impugnação de fls. 377/379, contestando apenas a aplicação da correção monetária sobre o valor da multa lançada no auto de infração.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte
ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.002780/93-15
Acórdão : 202-10.924

“I.P.I. – Multa Regulamentar – Incurrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal quando entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, ou Nota Fiscal.

Ação Fiscal Procedente”

A Intimação de fls. 396, que dá ciência à interessada da decisão proferida pela autoridade monocrática, foi enviada para o domicílio fiscal da interessada, via postal, conforme AR de fls. 396-verso, e recebida pela destinatária em 03.07.97.

Em 19.12.97, sete dias após ter comparecido à DRJ em São Paulo – SP e requisitado cópia da referida decisão, a ora recorrente contesta a ciência, em 03.07.97, da Decisão DRJ/SP nº 9078/96.31-410.

Em 09.01.98, é interposto o Recurso Voluntário com as razões que leio em Sessão.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.002780/93-15
Acórdão : 202-10.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da Decisão Recorrida em 03.07.97 (quinta-feira), conforme Intimação de fls. 396 e respectivo AR, a interessada somente interpôs Recurso Voluntário em 09.01.98 (sexta-feira), conforme protocolo de fls. 396-verso, cento e cinquenta e oito dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Antes da apresentação do Recurso Voluntário, mas já decorridos cento e trinta e sete dias do prazo fatal, em 19.12.97 (sexta-feira), a requerente acosta aos autos a petição de fls. 397/398, onde contesta a ciência da Decisão Recorrida, aduzindo que:

“(...)

Entretanto, embora conste do processo que a requerente tenha sido intimada da referida decisão, há de se consignar que tal notificação não fora recebida por qualquer representante ou funcionário da empresa. Com efeito, somente aos 12.12, é que a requerente veio a saber o teor da decisão que manteve integralmente o débito lançado.

(...)”

Contudo, a validade da intimação via postal, endereçada para o domicílio fiscal da intimada e cuja ciência está documentada, nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento, é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado, conforme nos dá conta a ementa do Acórdão nº 202-08.457, 21 de maio de 1996, da lavra do ilustre Conselheiro José Cabral Garofano:

“NORMAS PROCESSUAIS – É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.002780/93-15
Acórdão : 202-10.924

recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Recurso negado."

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES